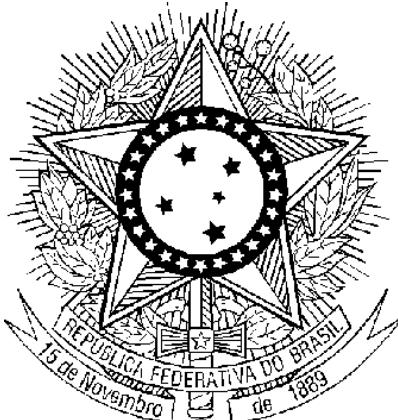


AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
INADEQUAÇÃO  
NA CFT



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 572-B, DE 2007

(Do Sr. Jairo Ataide)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Norte de Minas; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatada: DEP. PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. RODRIGO ROCHA LOURES).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

**II – Na Comissão de Finanças e Tributação:**

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal do Norte de Minas – UFNM vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Montes Claros-MG.

Art. 2º - A Fundação Universidade Federal do Norte de Minas terá como objetivos ministrar cursos de nível superior, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento, especialmente a aplicável na região do semiárido mineiro a praticar a extensão universitária em todos os níveis de atuação multicampi.

Parágrafo Único - O Conselho Universitário decidirá pela implantação de campi da Fundação Universidade Federal do Norte de Minas, priorizando as que forem polo microrregional.

Art. 3º - A Fundação Universidade Federal do Norte de Minas será regida por estatuto próprio, aprovado pela autoridade competente, adquirindo personalidade jurídica mediante o registro de seu ato institutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 4º - O patrimônio da UFNM será composto pelos bens e direitos que venham a ser lhe doados pela União, Estados e Municípios ou outras entidades públicas e particulares e por aqueles que a Universidade venha a adquirir.

Art. 5º - Os recursos financeiros de UFNM serão originários de:

I - dotação orçamentária no Orçamento Geral da União;

II - auxílios e subvenções que venham a ser-lhe concedidos pela União, Estados, Municípios e por quais quer outras entidades públicas e particulares;

III - remuneração por serviços prestados a entidades publicas ou privadas;

IV - operação de crédito e juros bancários;

V - receitas próprias e eventuais.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à implantação do disposto nesta Lei.

Art 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Região Norte do Estado de Minas Gerais reúne quase uma centena de municípios e tem uma população estimada de 2.000.000 de habitantes. É uma região com características muito próprias, deferindo de todo o resto do Estado. Trata-se do semi-árido mineiro onde o índice pluviométrico é baixo, as terras são de qualidade inferior por falta de água, as temperaturas são maiores com consequente evaporação de água do solo.

Ao lado de uma realidade climática adversa, a população convive com baixo índice de desenvolvimento humano, com média em torno de 0,58 a 0,62, representativos da pobreza e abandono por parte do Poder Público, ao longo da história.

Mas, o pior se constata no quadro educacional: as regiões ricas do Estado têm suas Universidades Federais. Elas estão em Uberlândia e Uberaba, no Triângulo Mineiro; em Juiz de Fora na Zona da Mata; em Lavras, Itajubá e Pouso Alegre no Sul de Minas; em Belo Horizonte e Ouro Preto na Região Central.

No Norte de Minas, não há para os 2.000.000 de habitantes uma única Universidade Federal. E aí fica a pergunta: por que o próprio Poder Público discrimina e defende a desigualdade? Não podemos concordar com tamanho descaso com a região do semi-árido mineiro, cuja redenção passa indubitavelmente pela implantação de uma Universidade Federal.

E há até um facilitador: A própria Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG tem em Montes Claros um Núcleo. A transformação deste Núcleo em Universidade é passo importante para o resgate de uma região que precisa de Educação para se alavancar e chegar ao patamar das demais regiões do Estado, já que, hoje, sem a Universidade Federal, ela ocupa um dos últimos lugares no ranking educacional, ganhando somente nos índices perversos de IDH baixo, pobreza, fome, miséria, desigualdade social, desemprego e baixa qualidade de vida. Urge implantar então a Universidade Federal

do Norte de Minas, única região do Estado que não possui este benefício.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007.

Deputado Jairo Ataide  
PFL/MG

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição sob parecer visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Norte de Minas. Nesse sentido, a justificação que acompanha o Projeto de lei informa, *in verbis*, o seguinte:

**“A Região Norte do Estado de Minas Gerais reúne quase uma centena de municípios e tem uma população estimada de 2.000.000 de habitantes.** É uma região com características muito próprias, deferindo de todo o resto do Estado. Trata-se do semi-árido mineiro onde o índice pluviométrico é baixo, as terras são de qualidade inferior por falta de água, as temperaturas são maiores com consequente evaporação de água do solo.

Ao lado de uma **realidade climática adversa**, a população convive com **baixo índice de desenvolvimento humano**, com média em torno de 0,58 a 0,62, representativos da pobreza e abandono por parte do Poder Público, ao longo da história.

Mas, o pior se constata no quadro educacional: as regiões ricas do Estado têm suas Universidades Federais. Elas estão em Uberlândia e Uberaba, no Triângulo Mineiro; em Juiz de Fora na Zona da Mata; em Lavras, Itajubá e Pouso Alegre no Sul de Minas; em Belo Horizonte e Ouro Preto na Região Central.

**No Norte de Minas, não há para os 2.000.000 de habitantes uma única Universidade Federal.** E aí fica a pergunta: por que o próprio Poder Público discrimina e defende a desigualdade? Não podemos concordar com tamanho descaso com a região do semi-árido mineiro, cuja redenção passa indubitavelmente pela implantação de uma Universidade Federal.

E há até um **facilitador**: A própria Universidade Federal de Minas Gerais – **UFMG tem em Montes Claros um Núcleo**. A transformação deste Núcleo em Universidade é passo importante para o resgate de uma região que precisa de Educação para se alavancar e chegar ao patamar das demais regiões do Estado, já que, hoje, sem a Universidade Federal, ela ocupa um dos últimos lugares no ranking educacional, ganhando somente nos índices perversos de IDH baixo, pobreza, fome, miséria, desigualdade social, desemprego e baixa qualidade de vida. Urge implantar então a Universidade Federal do Norte de Minas, única região do Estado que não possui este benefício” (grifo nosso)

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto de lei será também encaminhado para análise de mérito à Comissão de Educação e Cultura. Em seguida, será apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A proposta do Projeto de Lei nº 572, de 2007, guarda perfeita consonância com o esforço empreendido pelo Governo Federal visando democratizar o ensino público no País, sobretudo no tocante à interiorização da educação superior, pois ampliará o acesso ao ensino superior para os habitantes da região Norte do Estado de Minas Gerais, o que irá contribuir sobremaneira para a melhor capacitação técnica dessa população.

As razões que fundamentam a justificação que acompanha a proposição validam a criação da Instituição de Ensino Superior que se pleiteia. Não há dúvidas que a pretensão da presente proposição é relevante e significativa para o desenvolvimento regional e nacional.

É de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento científico, econômico e social uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento das economias local e nacional.

Embora não seja da competência desta Comissão, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para

projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas. Entretanto, considerando já haver precedente, com a aprovação de projeto de conteúdo similar, sancionado pelo Presidente da República com a edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Diante do exposto, quanto ao mérito, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 572, de 2007.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 572/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Iran Barbosa, Nelson Pellegrino, Pepe Vargas e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI  
Presidente

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 572, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Jairo Ataide, visa autorizar o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Norte de Minas – UFMN, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais.

A Proposição recebeu Parecer favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em 13 de dezembro de 2007.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas à iniciativa no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Em que pese o caráter meritório da Proposição em apreço, plenamente justificado por seu Autor, devemos considerar as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Em relação a proposições versando sobre a criação de escola federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, a Súmula recomenda que o Parecer do Relator conclua pela **rejeição** da proposta. Tendo em vista que a criação de escolas federais implica a criação de órgãos públicos e, consequentemente, dos cargos, funções e empregos correspondentes, tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, Projetos de Lei **autorizativos** são inócuos, pois não geram direitos nem obrigações. Não há sentido em autorizar o Poder Executivo a realizar ação de sua competência. A criação de instituição de ensino deve ser sugerida na forma de Indicação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

Por esta razão, votamos pela **rejeição** do PL nº 572, de 2007, ao tempo em que, reconhecendo o mérito da Proposta e manifestando nossa intenção de apoiá-la, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

**Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA**  
**Relatora**

## **REQUERIMENTO**

### **(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação da Universidade Federal do Norte de Minas – UFMN.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex<sup>a</sup>. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Universidade Federal do Norte de Minas – UFMN, com sede no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA  
Relatora

**INDICAÇÃO Nº , DE 2008**  
**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação da Universidade Federal do Norte de Minas – UFMN.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,  
Fernando Haddad:

O ilustre Deputado Jairo Ataide apresentou Projeto de Lei com o objetivo de instituir a Universidade Federal do Norte de Minas – UFMN, com sede no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais.

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, o nobre Deputado apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

*A Região Norte do Estado de Minas Gerais reúne quase uma centena de municípios e tem uma população estimada de 2.000.000 de habitantes. É uma região com características muito próprias, deferindo de todo o resto do Estado. Trata-se do semi-árido mineiro onde o índice pluviométrico é baixo, as terras são de qualidade inferior por falta de água, as temperaturas são maiores com consequente evaporação de água do solo.*

*Ao lado de uma realidade climática adversa, a população convive com baixo índice de desenvolvimento humano, com média em torno de 0,58 a 0,62, representativos da pobreza e abandono por parte do Poder Público, ao longo da história.*

*Mas, o pior se constata no quadro educacional: as regiões ricas do Estado têm suas Universidades Federais. Elas estão em Uberlândia e Uberaba, no Triângulo Mineiro; em Juiz de Fora na Zona da Mata; em Lavras, Itajubá e Pouso Alegre no Sul de Minas; em Belo Horizonte e Ouro Preto na Região Central.*

*No Norte de Minas, não há para os 2.000.000 de habitantes uma única Universidade Federal. E aí fica a pergunta: por que o próprio Poder Público discrimina e defende a desigualdade? Não podemos concordar com tamanho descaso com a região do semi-árido mineiro, cuja redenção passa indubitavelmente pela implantação de uma Universidade Federal.*

*E há até um facilitador: A própria Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG tem em Montes Claros um Núcleo. A transformação deste Núcleo em Universidade é passo importante para o resgate de uma região que precisa de Educação para se alavancar e chegar ao patamar das demais regiões do Estado, já que, hoje, sem a Universidade Federal, ela ocupa um dos últimos lugares no ranking educacional, ganhando somente nos índices perversos de IDH baixo, pobreza, fome, miséria, desigualdade social, desemprego e baixa qualidade de vida. Urge implantar então a Universidade*

*Federal do Norte de Minas, única região do Estado que não possui este benefício.*

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, não pôde esta Comissão de Educação e Cultura aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, manifesta esta Comissão seu apoio à iniciativa do nobre Deputado, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2008.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 572-A/07, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Raquel Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Frank Aguiar, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Waldir Maranhão, Antonio Bulhões, Dr. Talmir, Dr. Ubiali, Jorginho Maluly, José Linhares, Milton Monti, Pedro Wilson, Professor Ruy Pauletti, Raimundo Gomes de Matos e Rodrigo Rocha Loures.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

Deputado JOÃO MATOS  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 572, de 2007, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Norte de Minas, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, com o objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento, especialmente aquela aplicável na região do semi-árido mineiro, e promover a extensão universitária.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendação aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativo para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

### II - VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade e

adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.”

No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

“Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

“Súmula nº 01/08 – CFT – É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo ,que, conflitando

com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.”

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008 – 2011, constata-se inexistir ação específica para a implantação da Universidade Federal do Norte de Minas Gerais, no Estado de Minas Gerais, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 572, de 2007.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2009.

**Deputado Rodrigo Rocha Loures**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 572-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Rocha Loures.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, João Oliveira, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Professor Setimo, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro e Zonta.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009.

**Deputado VIGNATTI**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**